

NF 1.11.001.000419/2020-84

**RECOMENDAÇÃO Nº 9/2020/PRM-API/3ºOF**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:
2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
3. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;
6. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 23, II e IX, da CRFB/88, a atuação no âmbito da saúde e da assistência pública é estabelecida como competência administrativa comum da União, dos Estados e dos municípios; e que, no âmbito legislativo, o art. 24, XII do texto constitucional prevê a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, autorizando aos Municípios, com base no art. 30, II, a possibilidade de **suplementar** a legislação federal e estadual.
7. **CONSIDERANDO** que, em recente decisão monocrática em 08.04.2020, da lavra do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF, o Supremo Tribunal Federal, entre outros pontos, reconheceu expressamente a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e **suplementar** dos governos municipais para disciplinar acerca da saúde e da assistência pública.
8. **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é **descentralização** (CRFB, art. 198, I).
9. **CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria n. 454, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional.
10. **CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc; e que, de acordo com o citado diploma legal (art.3º, par. 1º), a adoção de medidas não farmacológicas para a gestão da crise sanitária decorrente da pandemia

de COVID-19 deverá se fundar em **“evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”**

11. **CONSIDERANDO** o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 08.04.2020, o estado de Alagoas contava com 37 (trinta e sete) casos confirmados de COVID-19, 3 (três) óbitos e 261 (duzentos e sessenta e um) casos suspeitos.

12. **CONSIDERANDO** que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que **a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos<sup>1</sup>** ;

13. **CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico n. 8 – COE Coronavírus, de 9 de abril de 2020, publicado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, consigna que **“as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador”, devendo ser mantidas até “o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores, testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”(fl. 35);**

14. **CONSIDERANDO** que, com base no cenário e nas evidências descritas nos itens 10, 11 e 12 deste documento, entre outros fundamentos, o Governador do Estado de Alagoas editou, em 19.03.2020, **o Decreto Estadual n. 69.541/2020 (renovado pelos Decreto n. 69577, de 28.03.2020, e Decreto n. 69.624, de 6.04.2020)** que, em seu art. 1º., suspendeu o

---

<sup>1</sup> Os dados são do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. Disponíveis em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/clinical-guidance-management-patients.html>>

funcionamento de uma série de estabelecimentos comerciais e de serviços, com o fito de fomentar o isolamento social e impedir a aglomeração de pessoas como medida para impedir o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 em Alagoas, nos seguintes termos:

*Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 07 de abril até as 23:59h do dia 20 de abril, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:*

*I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;*

*II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;*

*III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;*

*IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;*

*V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada, que promovam aglomeração;*

*VI – shoppings centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e*

*VII – eventos e exposições;*

*§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:*

*a) qualquer atividade de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas;*

*b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e*

*c) operação do serviço de trens urbanos. [...]*

15. **CONSIDERANDO** que, em 09.04.2020, foi protocolada no Ministério Público Federal em Alagoas representação, baseada em notícia veiculada no sítio virtual Alagoas 24 Horas, segundo a qual o município de Teotônio Vilela teria editado ato normativo municipal com determinações contrárias ao Decreto n. 69.624/2020, a qual deu origem à notícia de fato n. 1.11.001.000419/2020-84.\

16. **CONSIDERANDO** que, após a instauração da notícia de fato n. 1.11.001.000419/2020-84, foi remetida a esta Procuradoria da República cópia do Decreto n. 013, de 08 de abril de 2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Teotônio Vilela, o qual autoriza, ainda que com algumas condicionantes em seus arts. 1º a 8º, **a reabertura das atividades comerciais e econômicas no período entre segunda e sextas-feiras, das 08h às 14h**, em frontal contrariedade em relação às limitações estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 69.624/2020 e sem a indicação de quaisquer evidências científicas que deem suporte à citada decisão administrativa;

17. **CONSIDERANDO**, portanto, que a disciplina dos arts. 1º a 8º do Decreto n. 013, de 08 de abril de 2020, **não suplementa, mas nega vigência às disposições contidas no art. 1º do Decreto Estadual n. 69.624/2020**, ofendendo, portanto, o princípio federativo e a repartição de competências legislativas estabelecidas no texto constitucional;

18. **CONSIDERANDO** que o caráter preventivo desta recomendação não produzirá qualquer prejuízo acaso as informações constantes na representação sejam imprecisas ou mesmo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seu destinatário;

19. **CONSIDERANDO** a urgência que o caso requer, decorrente do curso de uma grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, conforme autoriza o art. 3º, par. 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017;

20. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE TEOTÔNIO VILELA para que**

**PROMOVA** a revogação imediata dos arts. 1º a 8º do Decreto Municipal n. 013, de 08 de abril de 2020, **ABSTENDO-SE** de editar novos atos normativos em contrariedade com regulamentação estabelecida por ato normativo federal ou estadual que discipline as medidas de enfrentamento não farmacológico da pandemia de COVID-19, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19, definido pelo Governo Federal.

21. **CONSIDERANDO** a urgência que a situação requer, **fixo o prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado.

22. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

23. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

24. **ENCAMINHE-SE** à 1ª CCR para ciência.

25. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

*Procurador da República*

*(assinado digitalmente)*

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

*Procuradora da República*

*(assinado digitalmente)*

**JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE**

*Procuradora da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-API-AL-00003364/2020 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

Data e Hora: **10/04/2020 09:06:20**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JULIA WANDERLEY VALE CADETE**

Data e Hora: **10/04/2020 09:16:43**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **10/04/2020 09:15:59**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7042B451.1DA63D70.189969EC.48CB7819